



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014734 - RS (2022/0221550-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DRUMOND VANZIN**
ADVOGADOS : **FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077**
 GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777B
 FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA BRUM - RS096586
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que, apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014734 - RS (2022/0221550-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LEONARDO DRUMOND VANZIN**
ADVOGADOS : **FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077**
 GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777B
 FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA BRUM - RS096586
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que, apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO DRUMOND VANZIN contra decisão, de minha lavra, que aplicou a Súmula 83 do STJ.

Na decisão agravada, destaquei a convergência de entendimentos entre o Tribunal *a quo* e o STJ acerca do termo inicial do prazo decadencial para o lançamento suplementar do ITCMD, na situação em que a progressividade da alíquota foi

objeto de discussão no âmbito do STF (RE 5662.045/RS).

No agravo interno (e-STJ fl. 1.208/1.218), a parte recorrente diz que "não se encontra pacificada a jurisprudência desta Egrégia Corte acerca do tema em discussão, havendo posicionamento da Segunda Turma do STJ em sentido favorável à pretensão do ora RECORRENTE e, por sua vez, divergente em relação à decisão de lavra da 21ª Câmara Cível do TJ-RS, objeto da pretensão recursal deduzida no Recurso Especial inadmitido" (e-STJ fl. 864).

Faz referência ao "Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial 1.625.877/RS, Segunda Turma, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16.12.2020, DJe 18.12.2020" em que "o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência da decadência da pretensão do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a constituição do crédito tributário pode se dar do trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, divergindo, portanto, da posição adotada pelo TJ-RS" (e-STJ fl. 866).

Defende que "o fato gerador ('fato imponible') do Imposto sobre Transmissões *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) ocorre com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), conforme entendimento há décadas sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 112: 'O imposto de transmissão 'causa mortis' é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão'). Entretanto, para fins de determinação da exigibilidade do tributo, em transmissões *causa mortis*, reputa-se como marco referencial não a ocorrência do próprio fato gerador (a abertura da sucessão), mas a homologação do cálculo na partilha de bens. Nesse sentido, também há posição pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da Súmula 114" (e-STJ fl. 870).

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 880/882.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, nos termos da decisão agravada, o STJ adota o entendimento de que apenas se inicia o prazo decadencial a partir do momento em que se identifique o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência,

permitindo a realização do lançamento do ITCMD. Essa identificação é feita, de maneira geral, a partir da homologação da partilha por meio de sentença, entendimento corroborado pelo enunciado da Súmula 114 do STF: "O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo." Nesse sentido: REsp 1.793.143/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019; AgInt no AREsp 150.089/SP, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018.

Na situação dos autos, a peculiaridade verificada é de que, somente após a conformação do julgado do Tribunal *a quo* ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, a discussão acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota foi resolvida definitivamente, motivo pelo qual apenas a partir do trânsito em julgado daquele acórdão local seria possível o lançamento complementar do imposto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VINCULADA AO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. À luz das Súmulas 7 e 83 do STJ, não se conhece de recurso especial na hipótese em que, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a situação fática nele descrita não permitir sua revisão sem reexame de fatos ou provas.

2. Embora pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal, pela possibilidade de lançamento do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCMD na hipótese em que suspensa a exigibilidade com o fim de evitar a decadência, não pode ser observada na situação em há posterior declaração de constitucionalidade, pelo STF, do sistema de progressividade de alíquota prevista na lei estadual (RE 562.045/RS), a qual fora anteriormente afastada pelo órgão julgador a quo ao pretexto de sua inconstitucionalidade. Precedente.

3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque o órgão julgador a quo, em juízo de conformação, afastou a decadência porque a questão da progressividade ou não da alíquota do imposto pendia de resolução na Suprema Corte RE 562.045/RS, de forma a impedir o lançamento da complementação do tributo pelo Fisco. Acórdão cuja conclusão não pode ser revista sem reexame de provas e em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1.911.604/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

Acrescento que, em julgamento realizado em 14/09/2022, esse

entendimento veio a ser mantido no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, em julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

2. Hipótese em que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.

4. *In casu*, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.

5. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 1.621.841/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 8/11/2022.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.014.734 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0221550-1

Número de Origem:
50083751020198210023

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DRUMOND VANZIN

ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077

GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777B

FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA BRUM - RS096586

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO DRUMOND VANZIN

ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077

GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777B

FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA BRUM - RS096586

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023